



09/12/2021, SENDO O PRIMEIRO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, ENQUANTO O SEGUNDO, PELO INPC;B) A PARTIR DA EC 113/2021, A INCIDÊNCIA, UMA ÚNICA VEZ, DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E DE COMPENSAÇÃO DA MORA, BEM COMO PARA QUE O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SEJA FIXADO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 111 DO STJ, SENDO QUE A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOMENTE OCORRERÁ NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS APELATÓRIOS E, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA REGISTRADA NO SISTEMA. FRANCISCO GLADYSON PONTES RELATOR. - Advs: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 18523/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 374

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - **0143895-57.2012.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelante: Estado do Ceará. Proc. Estado: Matheus Viana Neto (OAB: 9651/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Unilink Transportes Integrados Ltda. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Advogado: Valdetário Andrade Monteiro (OAB: 11140/CE). Advogado: Alex de Souza Abreu (OAB: 27439/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

2 - **0629768-11.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Pereiro/Vara Única da Comarca de Pereiro. Agravante: Município de Pereiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pereiro. Agravado: G & C Transportes e Construções Ltda. Advogado: Guilherme Camarão Porto (OAB: 27489/CE). Advogado: Thiago Parente Câmara (OAB: 27631/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

3 - **0200105-33.2022.8.06.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Granja/2ª Vara da Comarca de Granja. Embargante: Município de Granja. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Granja. Embargado: Julio Sousa da Silva. Advogado: Gilson Xavier Fontenele (OAB: 22568/CE). Advogada: Maria Aparecida Xavier Fontenele (OAB: 43728/CE). Advogado: Francisco Romário Sousa Siqueira (OAB: 42812/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

4 - **0620040-09.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/1ª Câmara Direito Privado. Agravante: Sindicato dos Sevidores Públicos Municipais de Beberibe - SINDSERV. Advogado: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE). Agravado: Município de Beberibe. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Beberibe. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

5 - **0622071-02.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/34ª Vara Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Agravado: Luiz Gonzaga Pinho Teixeira. Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 48581A/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

6 - **0007883-46.2009.8.06.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Caucaia/3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Saul Gomes Neto. Advogado: Pedro Alves da Silva Neto (OAB: 11318/CE). Advogado: Fernando Henrique Dias de Sousa (OAB: 14480/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

7 - **0232495-68.2023.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

8 - **0286185-46.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Maria Neide da Silva. Advogado: José Wellington Mesquita Ximenes (OAB: 18600/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

9 - **0054867-60.2017.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Jose Arcanjo dos Santos Filho. Advogado: Francisco Oliveira da Nóbrega (OAB: 12875/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

10 - **0634273-11.2023.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargada: Lúcia de Fátima Qariguari Andrade. Embargada: Rosa Nunes de Souza Guimarães. Embargada: Maria Alice Gaspar Pinheiro. Embargada: Vilani Cardoso Oliveira Narciso. Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE



MOURA SILVA

11 - **0203327-13.2022.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Apelado: Cícera Vitória Silva Brito. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

12 - **0634771-10.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Carlos Henrique Cruz Advocacia. Agravante: Carlos Henrique da Rocha Cruz. Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB: 5496/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

13 - **0251738-95.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: Maria Isadora Rodrigues da Silva representada por Antônia Rafaela Rodrigues da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Apelado: Estado do Ceara. Apelado: Enel Brasil S/A. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

14 - **0205936-74.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais. Apelado: Antonio Lima de Oliveira. Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB: 633A/SE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

15 - **0286169-58.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: Ana Ryanne do Nascimento Cunha representada por Antonia Evania Rodrigues do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: 797743/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Total de processos a julgar: 15

Fortaleza, 23 de maio de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000046-10.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Interessado: Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda. - Interessado: Estado do Ceará - Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DA COMARCA DE FORTALEZA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL PRÉVIA OU DE OUTRA AÇÃO ANTECEDENTE CONEXA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 56, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 16.397/2017. PRECEDENTES DAS TRÊS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER O CONFLITO NEGATIVO, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTE.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA . - Advs: Ana Carolina Scopin Charnet (OAB: 208989/SP) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0620974-30.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pacoti - Agravante: Município de Pacoti - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO DO CEARÁ, ENTE FEDERADO COM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ATUAR. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196, AMBOS DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 23, INCISO II, DA CF, E TEMA Nº 793, DO STF. FÁRMACOS REGISTRADOS NA ANVISA E CONSTANTES NA LISTA DA RESME/CE. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS Nº 500, DO STF, E 106, DO STJ. PERIGO DE DANO - AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS DO SUBSTITUÍDO. DIRECIONAMENTO DA ORDEM JUDICIAL EM DESFAVOR DO ESTADO DO CEARÁ, SEM RETIRAR O MUNICÍPIO DE PACOTI DO POLO PASSIVO OU EXIMI-LO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO DO CEARÁ, ENTE FEDERADO COM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ATUAR. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL